



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000932/2002-31
Recurso nº. : 133.703
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : ROSÂNGELA STIEBLER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 04 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.631

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É tributável a omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem dos recursos utilizados nas respectivas operações não foram comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Não comprovado que a contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, reduz-se o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

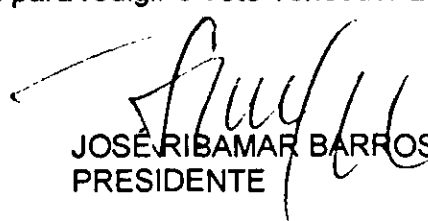
MULTA DE OFÍCIO - Tidas como inexatas as informações prestadas pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75%.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA STIEBLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL, para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Edison Carlos Fernandes que davam provimento e Luiz Antonio de Paula que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Recurso nº : 133.703
Recorrente : ROSÂNGELA STIEBLER

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 20.12.2001 com imposição de exigência tributária no total de R\$ 14.805.582,30, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em ambos os casos aplicando-se a multa agravada de 150%(fls. 10/12).

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 19/23, tanto a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, relativa aos anos de 1995 e 1996, quanto a por omissão de rendimentos, referente aos anos de 1997 a 1999, estão calcadas apenas em depósitos bancários, consoante revela o trecho abaixo transcrito: — — — — —

"Constatado que a contribuinte possuía depósitos bancários superiores a renda auferida ou declarada e, quando chamada para justificá-los, não logrou êxito em demonstrar que aqueles valores tinham origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, comprova o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto** e como tal sujeito ao imposto de renda.
(...)

Para os depósitos efetuados nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999

Demonstrado, fls. 20 a 58, os depósitos efetuados nas contas correntes da contribuinte, sendo efetuada essa demonstração mês a mês para que, conforme ordenamento legal, seja efetuada a tributação, art. 2º da lei 7713/88 e §4º do art. 42 da Lei 9430/96".

Os depósitos bancários foram verificados a partir de extratos de contas bancárias de titularidade da contribuinte, obtidos mediante a quebra de sigilo com autorização judicial (fls. 688).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Em Impugnação (fls. 262/288) a ora Recorrente alegou:

- erro no enquadramento legal no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto;
- nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal, dado que a contribuinte não foi notificada dos mandados de procedimento fiscal complementar no tempo oportuno;
- no mérito, uso de conta-corrente de sua titularidade por pessoa interposta, amigo de seu falecido marido, sem qualquer ciência sua sobre os valores que lá transitavam, o que pode ser comprovado pela ausência de acréscimo em seu patrimônio;
- "Ademais, ainda que fosse possível a utilização da movimentação bancária como fonte de apuração da base de cálculo do IRPF, o que se admite apenas para argumentar, os lançamentos deveriam considerar a diferença entre os créditos e débitos na conta-corrente, ou seja, os valores mensais que supostamente teriam permanecido em poder da impugnante, jamais sobre o total de depósitos".
- inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários;
- exagero e confisco da multa agravada, dado que a contribuinte não agiu com intuito de fraude, "pois sequer tinha conhecimento dos fatos que deram origem à autuação fiscal, não tendo, outrossim, se beneficiado da movimentação bancária analisada pela Sra. Auditora Fiscal".

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro afastou o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto ao entendimento de que a soma de depósitos bancários não se coaduna com essa espécie de infração, dado não se subsumir a hipótese do art. 6º da Lei 8.021/90. No mais, manteve a autuação, conforme se lê na conclusão que reproduzo:

"Finalmente, como base em todo o exposto supra, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06 a 14, retificando-o para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

1. **EXCLUIR** do crédito tributário o IRPF, no valor de R\$ 3.614,778,75 (...), acrescidos de multa agravada de 150% e dos acréscimos legais, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, devendo tal valor ser objeto de **RECURSO DE OFÍCIO**, por exceder o limite estabelecido no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997.
2. **MANTER** a exigência relativa ao IRPF dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, correspondente ao montante de R\$ 586.885,99 (...) a multa de ofício de 150% e os acréscimos legais regulamentares”.

Às fls. 691/708 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujas razões são a seguir apreciadas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo garantido pelo arrolamento de bens de fls. 292/296, procedido de ofício, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a litígio abrange os seguintes aspectos: nulidade do lançamento; impossibilidade do lançamento por omissão de rendimentos lastreado unicamente em depósitos bancários; multa agravada confiscatória.

Nulidade do lançamento

Sob o primeiro aspecto, o suposto enquadramento legal equivocado da infração não procede. Aduz a Recorrente que o artigo 6º da Lei 8.021/90, e seu parágrafo 1º, que indicam o procedimento destinado ao lançamento com base nos sinais exteriores de riqueza, não guardariam relação com o caso dos autos, razão pela qual a fundamentação legal estaria eivada de vício que invalidaria o lançamento.

Em verdade, a alegação do recurso confunde-se com o mérito, já que envolve a afirmação de que a Recorrente não realizou atos e fatos onde se pudesse vislumbrar sinais exteriores de riqueza. Portanto, a fundamentação legal foi adequadamente organizada no AI, nos termos da infração imputada pela fiscalização. A verificação de sua procedência ou não, é matéria a ser enfrentada no mérito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Ademais, argumenta a Recorrente que o lançamento teria sido formalizado por autoridade incompetente e com cerceamento de seu direito de defesa, pois as prorrogações do MPF não teriam sido comunicadas à fiscalizada, nos termos da Portaria/SRF nº 1.265/99.

Às fls. 05/08 dos autos deste processo administrativo, encontram-se as cópias dos MPF, assinadas pelos respectivos recebedores.

Nota-se também, que os prazos ali consignados foram devidamente observados, culminando com a lavratura do auto, em dezembro de 2001.

Portanto, não de ser afastadas as preliminares de nulidade em tela, tendo em vista a adequada instrução processual-procedimental do lançamento tributário.

Mérito

Omissão de Rendimentos Calcada em Depósitos Bancários

No mérito cabe analisar a regularidade da autuação por omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários.

As informações bancárias foram obtidas por meio de quebra de sigilo requerida pelo Ministério Público, e determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis.

O lançamento em questão tratou todos os depósitos havidos em conta-corrente, como fatos geradores do imposto sobre a renda. Ocorre que os depósitos bancários, em si, não são diretamente caracterizadores de renda tributável.

O fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

natureza, que represente acréscimo patrimonial (C.T.N., art. 43, incisos I e II). Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como "acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo" (*in* "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).

Assim sendo, a ocorrência do fato gerador do tributo está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial, que deve ser comprovada. Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo o entendimento é de que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, com o conseqüente acréscimo patrimonial, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do RE nº 117.887-6, Relator Ministro Carlos Mário Velloso:

"Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Renda – Conceito. Lei n. 4.506, de 30-11-64, art. 38, CF/46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

I – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

II – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64 que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos.

III – RE conhecido e provido".

Como se vê na decisão acima, não pode ser objeto de tributação o acréscimo patrimonial a título gratuito, porquanto o CTN, bem como a Constituição Federal exigem como elemento essencial a onerosidade. Assim, cabe ao Fisco comprovar a existência do acréscimo patrimonial, bem como a onerosidade de tal acréscimo para que haja tributação do valor depositado em conta-corrente ou do valor aplicado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

A ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em recebimento da renda respectiva. Os depósitos bancários podem constituir valiosos indícios, mas não prova da omissão de rendimentos já que não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para prevalecer o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, o que não foi feito no presente processo fiscal, não tendo a fiscalização trazido aos autos qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela, pelo que não deve prevalecer o lançamento, conforme posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

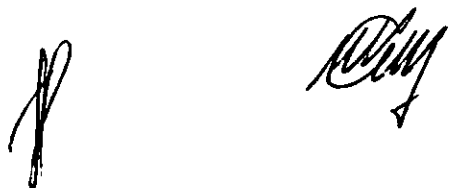
"Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de **presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.**"

("Tributos e Contribuições", Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem da aplicação financeira como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto. Este é o entendimento da Egrégia Câmara Superior, conforme demonstram as ementas abaixo:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A existência de depósitos bancários por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos". (Ac. CSRF 01-02.563, de 07.12.1998)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixa de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem renda auferida ou consumida pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas somente indícios que podem levar a um presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência". (Ac. CSRF 01-03.267, de 20.03.2001)

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTO – LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CANCELAMENTO – Os depósitos bancários de origem não comprovada não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento (...)" (Ac. CSRF/01-03.432, de 24.07.2001)

Assim sendo, é de se excluir o lançamento por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar o lançamento por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em que pese à argumentação do Ilustre Relator, discordo de seu voto, quanto ao mérito, pelos motivos que passo a expor.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos e o recorrente, nenhum documento trouxe em grau de recurso que elidisse a presunção.

Os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignados pelo Conselheiro Relator não espelham a jurisprudência atual desse Conselho de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Contribuintes, pois são pertinentes a períodos anteriores a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 150%. As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 5.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Lei nº 4.729/1965:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Considerando, a ausência de provas de que a contribuinte cometeu uma dessas ações, com amparo nos incisos III e IV do art. 112 do CTN, o percentual da multa deve ser reduzido de 150% para 75%.

Relativamente, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

A norma legal, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000932/2002-31
Acórdão nº : 106-13.631

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 75% o percentual da multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

